CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR JOÃO DA LUZ
Defensor do povo!

Projeto de Lei n° _____/ 2023

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUANTO AO ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DO SEXO FEMININO DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS QUE UTILIZEM DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA DA PACIENTE E À PRESENÇA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE OS EXAMES SENSÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO".

Prefeito **Roberto Naves Siqueira**, do Município de Anápolis-GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o chefe de poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente no município de Anápolis-GO.

Art. 2º - É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independentemente do sexo ou gênero da pessoa que realiza o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3° - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4° - Excetuam-se do disposto nos artigos 1° e 2° desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§1° - Na impossibilidade de permanência do acompanhamento ou do atendente pessoal junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justifica-lo por escrito.

§2° - Na ocorrência da impossibilidade prevista no §1° deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providencias cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 5° - As infrações referentes a descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de janeiro de 2023.

"João da Luz" – PSC
Vereador

Palácio de Santana
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto o paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente. Além disso, a matéria assegura que haverá testemunhas caso haja abuso ou assédio, resguardando a vítima, principalmente no caso de quadro induzido de inconsciência. As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente.

Ademais, é previsto na Lei n° 11.108, de 07 de abril de 2005, que altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, senão vejamos:

> **Art. 1º.** Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentimento de garantir atendimento seguro e responsável a pacientes. uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e a mulher é essencial, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados.

No que tange à legitimidade desta casa legislativa de Anápolis-GO, deflagrar o presente projeto, no quesito formal e material, temos que o artigo 23 em seu inciso II, da Carta Magna, CRFB, preceitua que é de competência comum aos entes federados cuidar da saúde, senão vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Ao contrário do raciocínio acima explanado, é de suma importância salientar que a matéria em comento não está no rol de matérias de iniciativa privativa do prefeito Municipal, prevista na Lei Orgânica Municipal, não incorrendo o presente projeto em vicio formal.

Nesta senda, trata-se de assunto de interesse local e que está dentro das competências outorgadas pela Carta Magna, CRFB, para os municípios, com fulcro no art. 30 em seus incisos I e II, senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Também é fundamental, em cada serviço, a resposta adequada a comportamentos antiéticos, bem como as ações inseguras e suspeitas. Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento

Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhamento pode ajuda-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade.

Por todas essas razões, solicitam o voto dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de que a solicitação será atendida, reitera votos de estima e consideração.

Sala das sessões, 09 de janeiro de 2023.

"João da Luz" – PSC
Vereador

N°002